

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

EDIVANIA VIEIRA LIMA

ADOÇÃO: Entrega voluntária e as consequências jurídicas da quebra desse direito

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

EDIVANIA VIEIRA LIMA

ADOÇÃO: Entrega voluntária e as consequências jurídicas da quebra desse direito

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em
cumprimento às exigências para a obtenção do grau de
Bacharel.

Orientador: Esp. Alyne Leite de Oliveira.

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

EDIVANIA VIEIRA LIMA

ADOÇÃO: Entrega voluntária e as consequências jurídicas da quebra desse direito

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de Edivania Vieira Lima.

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Esp. Alyne Leite de Oliveira

Membro: (TITULAÇÃO E NOME COMPLETO/ SIGLA DA INSTITUIÇÃO)

Membro: (TITULAÇÃO E NOME COMPLETO/ SIGLA DA INSTITUIÇÃO)

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

ADOÇÃO: Entrega voluntária e as consequências jurídicas da quebra desse direito

Edivania Vieira Lima¹
Alyne Leite de Oliveira²

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo discutir sobre a alteração sofrida no Estatuto da Criança e do Adolescente com a chegada do Art. 19-A incluído pela Lei nº 13.509 de 2017, que prevê a chamada “entrega voluntária”, a qual consiste na possibilidade de uma gestante/mãe manifestar seu interesse em entregar seu filho para adoção, de maneira anônima e sigilosa e mesmo antes de dar à luz. A quebra do sigilo pode trazer muito desconforto não só para genitora, mas colocando em risco também o fato da exposição da criança, não é raro que isso aconteça e cabe destacar que cabe punição a quem o fizer. O método utilizado para o alcance dos resultados caracterizou-se a partir de uma revisão narrativa da literatura, bem como procedimento documental a partir da releitura de casos emblemáticos publicados na mídia nos últimos anos. Considera-se ao final do estudo que o processo de entrega de um (a) filho (a) em adoção não advém de um único elemento, mas sim de um conjunto de fatores, tais como a ausência de apoio do pai da criança, os vínculos enfraquecidos com a família, as condições socioeconômicas, fruto de violência e não desejo pela maternidade.

Palavras Chave: Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Entrega Voluntária. Proteção.

ABSTRACT

This course work is a study on the alteration suffered in the Statute of the Child and Adolescent with the arrival of Art. 19-A included by Law No. 13,509 of 2017, which provides for the so-called “voluntary delivery”, which consists of the possibility for a pregnant woman/mother to express her interest in giving her child up for adoption, anonymous and confidentially and even before giving birth, the breach of secrecy can bring a lot of discomfort not only for the mother, but also so putting at risk the fact of exposing the child, it is not rare for this to happen and it is worth noting that whoever does so is punished. Also analyze whether it becomes efficient in promoting the protection of the newborn's life and promoting the protection of the woman's right to choose. Analyze the factors that lead a biological mother to deliver a child for adoption. The process of delivering a child for adoption does not come from a single element, but from a set of factors, such as the lack of support from the child's father, weakened ties with the family, socio-economic conditions and no desire for motherhood.

Keywords: Child and Adolescent Statute (ECA). Voluntary Surrender. Protection.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo discutir sobre a alteração sofrida no Estatuto da Criança e do Adolescente com a chegada do Art. 19-A incluído pela Lei nº 13.509 de 2017, que

¹Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/edivaniavieiralima498@gmail.com

²Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, alynerocha@leaosampaio.edu.br

prevê a chamada “entrega voluntária”, a qual consiste na possibilidade de uma gestante/mãe manifestar seu interesse em entregar seu filho para adoção, de maneira anônima e sigilosa e mesmo antes de dar à luz. A quebra do sigilo pode trazer muito desconforto não só para genitora, mas colocando em risco também o fato da exposição da criança, não é raro que isso aconteça e cabe destacar que cabe punição a quem o fizer. Analisar também se a mesma torna-se eficiente em promover a proteção da vida do recém-nascido e promover a proteção do direito de escolha da mulher. Analisar quais os fatores que levam uma mãe biológica a entregar um (a) filho (a) para a adoção.

O estudo consiste em pesquisas bibliográficas, tem o objetivo principal de passar conhecimento através de informações já existentes através do acumulo e revisão dessas informações, utilizam-se os estudos de caso, pois é um método de pesquisa ampla sobre um assunto específico, permitindo aprofundar o conhecimento sobre ele. Seu objetivo é trazer para mulheres/mães que é assegurado por lei o direito de entrega e não necessariamente a mulher precisa ser vítima de algum tipo de violência. Que já a cidades que atendem projetos com profissionais adequados e qualificados para atender e acompanhar essas mulheres que muitas vezes são voluntários. Para que assim venha assegurar que o direito da mulher e da criança venha a ser resguardado e protegido.

Diversos fatores podem levar a genitora a optar pela entrega do filho para adoção, tais como uma gravidez fruto de violência (estupro ou incesto), uma gestação indesejada ou não planejada, a falta de suporte familiar ou de apoio do pai da criança ou mesmo a mera ausência do desejo de ser mãe (MACHADO, 2019). Não é raro que, em caso concreto, estejam presentes mais de um dos citados fatores acima. Além disso muitas mulheres nem desejam ser mães por algum dos motivos citados, ou por não se sentirem aptas a ter tal papel, esse sentimento é particular de cada mulher, podem não vir a amar o filho gestado, o amor ocorre com o vínculo com o bebe o que não pode vir acontecer se a mulher já não ama gestar pois a gravidez já é indesejada.

Muitas mães pensam que ao entregar a criança para a justiça estará cometendo um crime, o que não é verdade. Pelo contrário, demonstra senso de responsabilidade em procurar um local seguro e que irá proporcionar ao recém-nascido o amparo necessário. A lei assegura a entrega voluntaria a essas mães mulheres que optam pela entrega legal mesmo não sendo fruto de violência.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 GESTAÇÃO E MATERNIDADE

A gestação é um evento biológico, que acomete a classe dos mamíferos, enquanto parte do processo reprodutivo das espécies. Porém, nos humanos, este evento é atravessado por diversos significados, que conferem à gestação e ao parto um fenômeno complexo, permeado por desejos, anseios, medos e diversas representações. O momento do parto marca uma ruptura entre a gestação e a maternidade. Aquele bebê até então imaginado agora se torna real. O vínculo mãe-bebê não se dá pelo nascimento, não é inato, nem biológico. É preciso que aquele bebê seja reconhecido como um filho. Esse processo pode acontecer de imediato no parto ou pode levar algum tempo, ou até mesmo não ocorrer. Dessa forma, a maternidade não ocorre de imediato, mas é fruto da relação entre a genitora e o bebê, inseridos num contexto, numa história familiar e pessoal da puérpera. Não há, portanto, um significado único do que é ser mãe, sendo singular para cada mulher e impactando diferentemente a construção da subjetividade feminina (BRANDÃO; SIQUEIRA, 2022).

A maternidade é um tema que acompanha a mulher na história, construindo-se socialmente a ideia de mulher e maternidade como termos sinônimos, ou seja, o desejo da procriação e criação de filhos, enquanto processo natural, intrínseco e existente em todas as mulheres. No entanto, estudos antropológicos e sociológicos demonstram que o amor materno é algo construído, segundo a individualidade de cada mulher, podendo apresentar-se com diferentes expressões, conforme o momento sócio-histórico (MOURA, ARAÚJO, 2004).

Questionar o mito do amor materno se refere à compreensão de que nem toda mulher deseja ser mãe e ama o filho gerado, ou seja, o fato de uma mulher não viver a maternidade/maternagem, conforme expectativas e regras socialmente construídas, não a coloca numa condição inferior diante da sociedade. Esse sentimento é particular a cada mulher e assim precisa ser compreendido (BADINTER, 1985).

A possibilidade de entregar o filho em adoção sempre foi motivo de controvérsia social; se de um lado a sociedade cria a expectativa de que a mulher, naturalmente, nasceu para desempenhar a maternidade, por outro lado, está pode não se enxergar desempenhando tal função. O mito da maternidade, acompanhado da pressão social e de fatores individuais inerentes à mulher são uma realidade desagradável de se discutir, o que torna a situação ainda mais difícil, pois inibe que a mulher busque auxílio para superar este momento (MATOS, 2019).

Pode-se pensar então que o que existe é uma fabulosa pressão social para que a mulher só possa se realizar na maternidade? Como saber se o desejo legítimo da maternidade não é um desejo em parte alienado e uma resposta às coerções sociais? Para muitas mulheres, a maternidade é uma dualidade entre procriação e maternagem que é afetada por mitos como o da “boa mãe”, e da “mãe sagrada”, que lhe exige uma dedicação exclusiva aos filhos (SERRURIER, 1993).

2.2 O QUE LEVA UMA MÃE/MULHER A ENTREGA PARA ADOÇÃO?

Diversos fatores podem levar a genitora a optar pela entrega do filho para adoção, tais como uma gravidez fruto de violência (estupro ou incesto), uma gestação indesejada ou não planejada, a falta de suporte familiar ou de apoio do pai da criança ou mesmo a mera ausência do desejo de ser mãe (MACHADO, 2019). Não é raro que, em caso concreto, estejam presentes mais de um dos citados fatores acima.

Por vezes, ao se sentir oprimida pelo preconceito e pela pressão social, aliados a outros fatores de ordem psicológica, moral, social e financeira, a genitora é levada a ter, sem qualquer amparo, o bebê em casa ou em outro local inseguro por acreditar que nesse local, conseguirá esconder da família e da sociedade o nascimento do seu filho. Isso rotineiramente caminha para um desfecho trágico de abandono de bebês, comprometendo a vida. A Entrega Legal concretiza o direito fundamental à vida, pois inibe o aborto, tráfico de crianças e adoções ilegais, inegavelmente uma realidade social (PJF-MG, 2023).

É até comum, de quando em quando, a imprensa noticiar que uma mãe abandonou o filho logo após o parto, muitas vezes até em condições de difícil sobrevivência. É inevitável a censura a tal comportamento, mas fica no ar a indagação de que, se não optasse pelo nascimento, poderia ter praticado o aborto ou, após o nascimento, sob a influência do estado puerperal, o infanticídio. Não se pode concluir, portanto, que a parturiente não deseja o nascimento do filho, uma vez que venceu todas as etapas, desde a concepção até o nascimento com vida. E se fosse perscrutar seu interior para desvendar sua vontade, acredita-se que a única resposta seria que alguém encontrasse o bebê e desse a ele a necessária acolhida (OLIVEIRA JÚNIOR, 2018).

Os fatores que influenciam a entrega de um filho têm origem na ausência de políticas públicas e na desproteção da família (CRISPI, 2007).

Para Motta (2005), ao contrário do que o imaginário social sustenta, a principal razão para a decisão de entregar um filho em adoção ou a simples ideia de fazê-lo pode estar associado as condições psicossociais da mulher.

Fernandes et al. (2011) em pesquisa desenvolvida, com 12 mães de prematuros internados no Setor de Neonatologia do Hospital Universitário Materno Infantil do Maranhão, apontando em seus resultados que mães ao falarem sobre seu abandono o fazem a partir de suas histórias de vida, as quais apontam para uma falta de apoio familiar, uma falta de acompanhamento durante o pré-natal, pela tentativa frustrada de aborto e pela ausência de apoio do pai do bebê. Tal dinâmica reproduz o modelo de família monoparental, predominantemente matriarcal.

2.3 POSSÍVEIS CAUSAS PARA IMPLANTAÇÃO DA LEI

Sempre nos deparamos na imprensa com casos de abandono de bebês em locais públicos (largados à própria sorte); entrega irregular de filhos a terceiros (geralmente despreparados, sob todos os aspectos), gratuitamente ou mediante pagamento ou promessa de recompensa, acarretando adoção sem respeito à legislação vigente; mãe que pratica infanticídio ou aborto ilegal, impedindo que a criança tenha o direito de nascer e viver, além de, às vezes, causar a morte da própria mãe ou gestante, pela falta de cuidados médicos; mãe que se arrepende da entrega irregular e, pelo tempo decorrido, não tem mais como reaver o filho (PJF-MG, 2023).

A falta de informação e de uma rede de atendimento bem estruturadas podem acarretar infanticídios, abortos clandestinos, negociação financeira ou a entrega ilegal de bebês para famílias que desejam a adoção, sem a proteção do Poder Judiciário. Podem ocorrer partos de risco, sem assistência adequada, realizados pelas próprias mulheres gestantes, que buscam estratégias para não serem atendidas em serviços públicos, temendo sua criminalização, julgamento e condenação (PJF-MG, 2023).

A invisibilidade do tema da entrega legal contribui também para a multiplicação de casos de abandonos de recém-nascidos em locais públicos, lixeiras, caçambas, matagais e nos mais diversos lugares, onde muitos são encontrados já sem vida ou em risco eminente de morte. Importante deixar claro que abandonar uma criança é crime (art. 133 do Código Penal) porque a expõe a riscos de morte ou a prejuízos físicos e/ou emocionais. Responde por crime, ainda, quem: dá parto alheio como próprio; registra como seu o filho de outrem; oculta recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil, nos termos do art. 242 do Código Penal, hipóteses usualmente denominadas de adoção à brasileira.

A entrega de bebê diferencia-se do abandono pois a escolha pela entrega de um bebê para adoção como “entrega voluntária”. É uma ação legal, que expressa, em grande parte das vezes, um ato de cuidado e proteção ao bebê. Essa designação é um importante mecanismo

simbólico para a genitora e para a criança. Para a mulher, possibilita que ela faça essa escolha de forma refletida e segura; para o bebê, permite que ele se sinta acolhido e protegido, a partir do ato de entrega (diferenciando-o assim do abandono) (BRANDÃO; SIQUEIRA, 2022).

2.4 INSTITUIÇÃO DA LEI

A entrega voluntária do recém-nascido para a adoção foi regulamentada no Estatuto da Criança e do Adolescente após a sua alteração pela Lei nº 12.010, de 2009 e da Lei nº 13.509, de 2017. A lei surgiu para minimizar e sanar casos como abandono, aborto, casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança.

A entrega voluntária é uma decisão pessoal. Cabe ao sistema judiciário o acolhimento desta mulher, a verificação das condições psicológicas para o ato de entregar a criança à adoção e, fundamentalmente, assegurar ao recém-nascido o direito a uma boa criação através da família que irá adotá-lo (CNJ,2022).

Torna-se importante, contudo, destacar que a mãe biológica ou gestante pode demonstrar interesse em entregar seu filho ainda durante a gravidez, logo após o parto ou alguns anos após isso, e essa intenção poderá ser comunicada aos profissionais das equipes de saúde da tanto das unidades básicas de saúde ou na própria maternidade, devendo os médicos, enfermeiros ou dirigentes da instituição de saúde, tomar conhecimento e encaminhar essa mulher ou criança a Vara da Infância e Juventude (ALVES, 2018).

A quebra do sigilo pode trazer muito desconforto não só para genitora, mas colocando em risco também o fato da exposição da criança, não é raro que isso aconteça e cabe destacar que cabe punição a quem o fizer. Esses riscos muitas vezes são expressos na forma de desconforto, possibilidade de constrangimento ao responder o instrumento de coleta de dados na hora que a mulher procurar a entidade específica para expressar a vontade da entrega, além do medo de não saber responder ou de ser identificado, o estresse, e o já citado quebra de sigilo, além de riscos físicos, pois a mesma pode sofrer grandes problemas como a depressão podendo tirar sua vida, por isso a importância do acompanhamento psicológico para ter a certeza que estas mulheres iram ficar bem, bem não apenas fisicamente (PJF-MG, 2023).

Cabe ao profissional de saúde ou atendente da unidade de assistência social a obrigação de encaminhar a mãe ou a gestante para a autoridade judiciária competente quando for manifestada a vontade de entregar a criança, caso não o faça ficará sujeito a multa. A previsão da entrega voluntária foi incluída no artigo 8º, §5º e no artigo 13 no parágrafo único da ECA, in ver bis: Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento

pré e Peri natal. [...] § 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção.

Muitas mães pensam que ao entregar a criança para a justiça estará cometendo um crime, o que não é verdade. Pelo contrário, demonstra senso de responsabilidade em procurar um local seguro e que irá proporcionar ao recém-nascido o amparo necessário. Feita a manifestação, a mãe será encaminhada à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado. Se não houver a indicação do genitor e se ninguém da família extensa pretender receber a guarda, o juiz decretará a extinção do poder familiar e determinará a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional (QUINTINO, 2018).

2.5 ARREPENDIMENTO POSTERIOR

A entrega voluntária e sigilosa do bebê para adoção é prevista por Lei a qualquer mulher que tome essa decisão antes ou logo após o parto. Mas será que o arrependimento da genitora é possível perante a Justiça? Sim, mas com limitações, como explica Camila Werneck de Souza Dias, membro da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da OAB SP: "Após a audiência, ela tem um prazo de dez dias para se arrepender. Esse prazo está no artigo 166, parágrafo 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)".

Samara Aguilar, advogada especialista em Direito das Famílias e Sucessões, do Escritório Aguilar e Jordão Advogados, explica o que acontece nesse caso: "Em hipótese de desistência pelos genitores - manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional - da entrega da criança, ela será mantida com eles e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 dias". Trata-se de uma medida importante para garantir que, de fato, há condições de manter o bebê com a mãe (LEONARDI, 2023).

Vale destacar que, como afirma Samara, pode-se ouvir apenas a mãe ou ambos os genitores, caso haja um pai indicado. Ela reforça que o processo se dá de forma muito atenta e responsável, justamente para evitar que haja qualquer mal-entendido entre as partes. "Toda essa situação (a audiência) será precedida de orientações prestadas pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, especialmente sobre a irrevogabilidade da medida" (LEONARDI, 2023).

O bebê só é entregue a uma das famílias inscritas no cadastro de adoção após o período de arrependimento da genitora. Enquanto isso, os bebês são cuidados em instituições de

acolhimento. Assim que liberados, eles são enviados para a família de acordo com a fila da adoção e sem qualquer intervenção da mãe biológica, que deixa de ter qualquer vínculo com a criança (VASCONCELOS, 2022).

Por fim uma vez confirmada em audiência à vontade de entregar o bebê para adoção, no ato é proferida uma sentença extinguindo o poder familiar da genitora em relação à criança (artigo 19-A, § 4º e artigo 166, § 1º, inciso II, do ECA), colocando fim aos direitos e aos deveres em relação ao filho. O mesmo ocorre em relação ao pai, se conhecido.

2.5.1 Sigilo da Lei

O estudo tem como objetivo orientar que é garantido à mãe o sigilo sobre o nascimento, tendo a genitora o direito de não comunicá-lo a seus familiares, assim como de não dizer quem é o pai da criança (art. 19-A, §§4º e 8º, e art. 166, §3º, do ECA).

A mãe que entregar o filho para adoção também não tem direito de saber quem o adotou. Somente o adotado, depois de alcançada a maioridade civil, tem direito de conhecer sua origem biológica e obter acesso aos autos do processo em que foi formalizada sua adoção, como prevê o caput do art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ALVES, 2018).

Vale destacar que o encaminhamento da gestante ou mãe deve ocorrer sem constrangimentos, ou seja, é vedado a qualquer pessoa que atua na Rede de Proteção questionar a decisão da gestante ou genitora, insistir para que ela mude de ideia e fique com a criança ou de qualquer forma pressionar a mãe para que desista da entrega (ALVES, 2018).

Ainda é importante ressaltar que é resguardado por lei o sigilo quanto à entrega, que é formalizada em procedimento sigiloso, só acessível ao magistrado e ao membro do Ministério Público que atuam na Vara da Infância e Juventude e ao advogado da mãe ou Defensor Público, caso a genitora não tenha condições de contratar advogado (artigo 166, § 3º, do ECA).

Rolf Madaleno (2021, p. 264) ressalta que aqueles que devem cuidar da prole também podem oferecer grande ameaça a sua integridade, promovendo um lar inseguro, desta forma o legislador verificou a necessidade de dar aos pais a possibilidade de declinar do poder familiar de uma maneira a resguardar a criança.

A criança que é entregue para adoção de forma legal, através da Justiça, tem garantido o direito à proteção e ao cuidado. Além disso, a sua história de origem é preservada e, o mais importante: o seu direito de se tornar filho de alguém que deseja ser mãe ou pai através da adoção.

2.5.1.1 Projeto entrega legal no Ceará

O Programa no município do ceará Entrega Legal de Crianças à Adoção, elaborado e coordenado pela Funci, trata do acolhimento psicossocial de mulheres - tanto no período gestacional, como no puerperal - que desejam entregar seus recém-nascidos para adoção por vias legais. De acordo com Iraguassu Filho, presidente da Funci, esse acompanhamento promove a autonomia na elaboração de uma decisão segura e consciente, garantindo ao nascituro assim o direito fundamental à vida. “Um dos principais objetivos com a implementação do programa é prevenir a prática de crimes, como aborto ilegal, abandono de incapaz e a entrega irregular de bebês para famílias não aptas à adoção e infanticídios” (FORTALEZA, 2022).

O promotor de justiça do Cadastro Nacional de Fortaleza, Dairton Oliveira, explica que a gestante pode optar pela entrega do bebê a qualquer momento da gestação e mesmo após o nascimento da criança. É dada orientação sobre o direito que ela tem de dispor sobre a maternidade inclusive sob segredo de justiça. Sigilo sobre a gravidez, nascimento da criança e qualquer informação, inclusive sobre o genitor biológico. A gestante também possui direito de desistir da entrega do bebê a qualquer momento da gestação ou até 10 dias após a audiência final, que ocorre após o parto (VASCONCELOS, 2022).

“Ela pode desistir da entrega até o dia de audiência de homologação. Depois que ela deixa a criança a serviços da equipe de serviços sociais do hospital, ela vai para casa e é comunicada por telefone da audiência de homologação da entrega. É o dia que ela vai sentar na frente do juiz e decidir se vai entregar” explica Dairton Oliveira (VASCONCELOS, 2022). Ele ressalta que a mulher tem direito a acolhimento sem julgamentos em relação a sua escolha nem tentativas por parte da equipe de acolhimento para que ela mude de ideia. A entrega é legal, ao contrário do abandono.

“Estudos nacionais e locais demonstram que o tempo médio que uma criança passa em situação de acolhimento, enquanto o Sistema de Justiça biológica busca os ‘parentes de sangue’, era em média de quatro anos” (VASCONCELOS, 2022). Assim que a Lei de 2019 entrou em vigor, com a atuação dos Anjos da Adoção, o tempo de processamento reduziu para uma média de 103 dias, pouco mais de três meses (VASCONCELOS, 2022).

A voluntária dos Anjos da Adoção Velma Abreu conta que a fiscalização do projeto se faz importante, já que as mulheres que decidem entregar seus bebês sofrem críticas, apesar de serem resguardadas por lei. De acordo com a Velma, os voluntários acompanham a gestante inclusive no momento do parto, já que muitas vezes a gravidez é escondida de familiares e

amigos da mãe. Também há um incentivo para que a mulher faça o pré-natal do bebê para que ele não seja prejudicado de alguma forma. “Dentro dos próprios hospitais às vezes ela vai lidar com enfermeira, com técnico que critique. Porque quando a mulher vai para a maternidade, a própria maternidade não tem uma estrutura para o projeto. O projeto começou e depois foram aparecendo esses desafios” (VASCONCELOS, 2022).

Os voluntários também intervêm junto ao hospital, caso haja resistência para acolher a criança ou tentativas de convencer a genitora a levar o bebê mesmo contra sua vontade. “A gente está exatamente dentro da instituição para evitar e proteger a mulher dessas críticas e dessas situações de constrangimento que os profissionais da saúde queriam fazer. No início foi bem complicado. Claro que ainda acontece, mas a gente estando lá à gente consegue intervir”, afirma (VASCONCELOS, 2022).

O grande desafio para a aplicação da entrega legal atualmente é a desinformação da mulher e da sociedade. Muitos ainda não conhecem esse direito e essa possibilidade legal. Desse modo em Fortaleza, a Lei nº 10.905/2019 estabelece a colocação de cartazes para informar sobre o direito legal da mulher de realizar a entrega de recém-nascidos para adoção, em unidades públicas e privadas de saúde e assistência social da Capital. da genitora (LEITE, 2020).

2.5.2.2 Programa Mãe Legal e Programa Acolher

Visando a proteção da criança, e o seu adequado acolhimento, e também o apoio às mulheres gestantes que desejam refletir sobre suas atuais condições para o exercício da maternagem, o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) conta com dois programas voltados para a entrega responsável de recém-nascido para adoção. São eles: o Programa Mãe Legal e o Programa Acolher. Criado em 26 de outubro 2009, o Programa Mãe Legal foi implantado de forma pioneira pelo juiz Élio Braz, da 2ª Vara da Infância e Juventude do Recife (2ª VIJ), e desde então vem garantindo às mulheres da Comarca da Capital o direito de entregar seus bebês para adoção de um modo seguro, consciente e responsável. Já o Programa Acolher foi instituído pela Coordenadoria da Infância e Juventude do TJPE, em 2011, inspirado pela experiência desenvolvida em Recife, através do Programa Mãe Legal, com a ação sendo estendida para outras comarcas de Pernambuco (XAVIER, 2022).

O objetivo de ambas as iniciativas é atender mulheres gestantes, ou mães nos pós-parto, que manifestam interesse em entregar seus filhos recém nascidos para a adoção. Desde a sua fundação, até este ano, o Programa Mãe Legal já atendeu 378 mulheres no Recife. Por sua vez,

o Programa Acolher já atendeu 157 mulheres, buscando dar cumprimento ao disposto no ECA, acrescentado pela Lei 12.010/2009 e posteriormente modificado pela Lei 13.257/2016: “As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhados, sem constrangimento, à Justiça da Infância e Juventude” (XAVIER, 2022).

3 CASOS EMBLEMÁTICOS

Os casos em questão trata-se de nomes fictícios de participantes de entrevista em um Núcleo de Serviço Social de um Hospital Público do Distrito Federal dados presentes nos relatórios do hospital.

CASO 1: Eva, 33 anos estava na quinta gestação, sendo que seus outros quatro filhos moravam no Estado de Minas Gerais com sua mãe. A participante justificou que recebeu apoio emocional e financeiro durante todo o pré-natal e pós-parto de uma senhora que não teve filhos e que estava interessada em ficar com a criança. Em relatos colhidos no prontuário, a genitora deixou registrado que o motivo para entrega se devia a dificuldade financeira que estava vivenciando (MORAES, SANTOS, RABELO, 2015).

CASO 2: Nina, 28 anos, estava na terceira gestação, sendo que suas outras duas filhas moravam com sua mãe na Bahia. Deixou registrado no prontuário que o pai do seu terceiro filho é também o pai de suas outras duas filhas, as quais paga pensão alimentícia. Porém o mesmo não quis assumir essa paternidade, por isso se encontrava separada dele a cinco meses residindo com a irmã e uma sobrinha de um mês de idade, em uma casa alugada. Segundo a gestante, o que a levou a tomar a decisão da entrega foi sua falta de condições financeiras. Em depoimento mencionou que não quer conhecer o filho, e está desejosa que o mesmo seja entregue com urgência à adoção (MORAES, SANTOS, RABELO, 2015).

CASO 3: Iris, 14 anos, cursava o 8º ano do Ensino Fundamental e estava no sexto mês de gestação, proveniente de abuso sexual cometido pelo seu genitor, que praticava o ato há quatro anos. Segundo registros do prontuário, Iris menciona que sua genitora desconhecia o fato e que após ter ciência procurou imediatamente a Delegacia de Polícia para registrar boletim de ocorrência. Ambas procuraram o Serviço Social do Hospital, com o objetivo de entregar a criança para adoção após o nascimento (MORAES, SANTOS, RABELO, 2015).

ESSES CASOS ESTÃO DESCRITOS NA ÍNTEGRA OU ESTÃO ESCRITOS COM SUAS PALAVRAS? Sim na integra, colocar de forma recuada

3.1 CASO PRÁTICO: DIVULGAÇÃO DOS DADOS DA ATRIZ KLARA CASTANHO

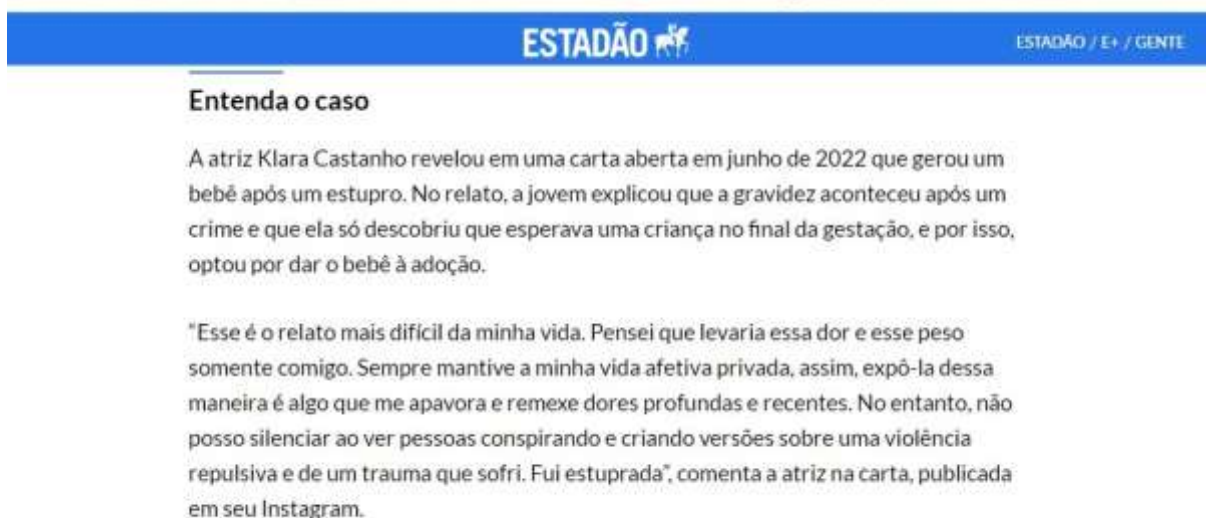
No dia 25 de junho de 2022, a atriz Klara Castanho, de 21 anos, revelou em sua rede social “Instagram” que engravidou após um estupro e por não ter condições psicológicas para cuidar e zelar pela criança, colocou-a para a adoção seguindo todos os trâmites legais que garantiam o sigilo da entrega, de acordo com o art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (GLOBO, 2022).

No relato, a jovem explicou que a gravidez aconteceu após um crime e que ela só descobriu que esperava uma criança no final da gestação, e por isso, optou por dar o bebê à adoção. Seguindo todas as etapas obrigatórias, em processo sigiloso, ela tomou a decisão de entregar a criança para adoção. “Eu não tinha (e não tenho) condições emocionais de dar para essa criança o amor, o cuidado e tudo o que ela merece ter”, explicou. “Vocês não têm noção da dor que eu sinto. Tudo o que fiz foi pensando em resguardar a vida e o futuro da criança. Cada passo está documentado e de acordo com a lei”, acrescentou ela (SANTIAGO, 2023).

Klara foi vítima não só de uma violência sexual, mas também de uma violência emocional e psicológica quando teve toda sua intimidade vazada por uma série de profissionais, sendo os jornalistas um dos principais a tornarem o caso público. Embora a atriz tivesse diversas Leis que deveriam assegurar total sigilo a sua privacidade e o seu Direito, o caso se tornou público (SILVA, 2023).

Mesmo que não fosse vítima de uma violência ela tinha o direito da entrega voluntária apesar de muitas mulheres desconhecerem esse fato, ocorre que a atriz teve seus dados vazados e comprometido o sigilo que assegura a lei, sendo julgada por uma sociedade que visava apenas que pelo fato da mesma ter dinheiro teria condições para cuidar da criança, em um momento que esta estava totalmente fragilizada psicologicamente vindo a sofrer com a violência que sofreu, foi violentada sexualmente, teve seu direito de sigilo rompido e ainda por cima, foi julgada pela sociedade (GLOBO, 2022).

Figura 1: publicação explicando o caso da atriz



Fonte: Estadão

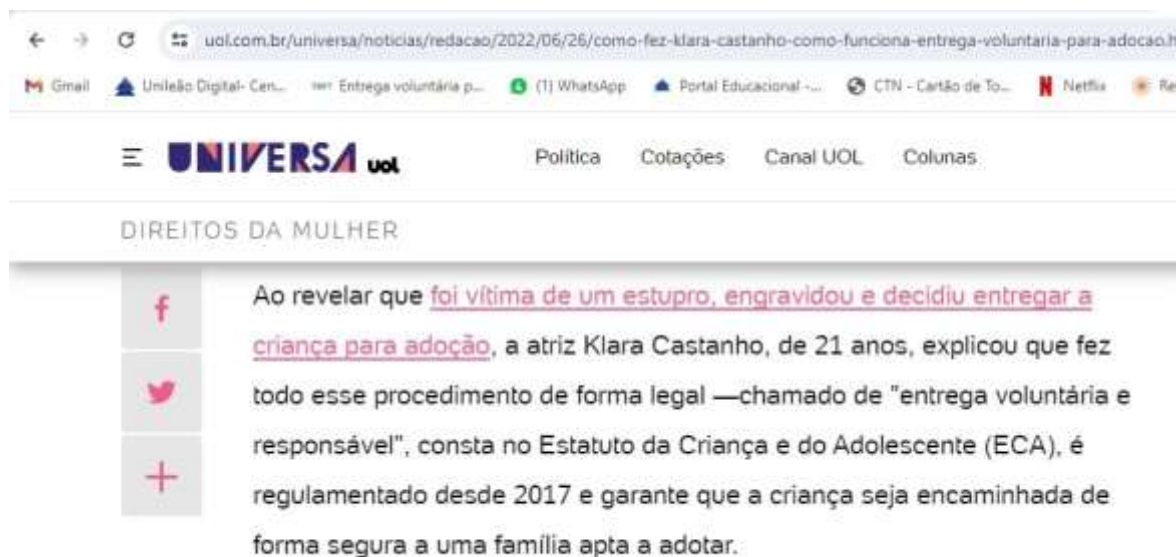
O recorte a cima trata-se do caso da atriz Klara castanho ao qual teve seus dados vazados na imprensa. Apesar de ter seguido todos os meios legais a atriz teve seus dados divulgados e espostos vindo a ferir varios Direitos tais como violação da privacidade, da intimidade, violação da proteção de dados e do sigilo ético e profissional, os envolvidos na violação podem sofrer responsabilização criminal por divulgação de sigilo, ela teve o seu direito à privacidade violado, durante processo de entrega voluntária para adoção, conforme assegura o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A mesma processou pessoas envolvidas na divulgação do caso o qual segue em segredo de justiça, em um dos processos por danos morais contra a atriz Antonia Fontenelle uma das envolvidas na exposição a atriz venceu em primeira instancia como mostra o recorte da figura 7 noticiado pelo Estadão.

Em sua carta aberta ela relata que foi abordada por uma das enfermeiras do hospital o qual ameaçou o vazamento dos dados mencionando se “imagina se tal colunista souber”, o Hospital abriu inquérito para apurar e investigar o fato porem foi arquivado por falta de provas, o conselho de enfermagem negou o vazamento das informações como costa em reportagem divulgada na figura 6 fonte Estadão.

“ Klara foi vítima de estupro. Mas os fatos que sucederam o primeiro crime não são menos ofensivos e ultrajantes. A imposição à escuta dos batimentos cardíacos pelo médico violou os direitos à autonomia da paciente, de decidir livremente sobre seus cuidados e tratamentos. O vazamento de seus dados pessoais e sensíveis de saúde violou seus direitos constitucionais à personalidade, intimidade e privacidade, além de diversos dispositivos

do Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e da LGPD. Além de expor dados sigilosos do processo de entrega voluntária para adoção, nos termos do ECA” (Assis,2023).

Figura 2: publicação onde esclarece sobre a entrega voluntaria a cerca do caso da atriz



Fonte: uol

Figura 3: divulgação na mídia sobre relato



Fonte: g1

Figura 4: Parte da carta aberta da atriz onde fala sobre a violência sofrida



Fonte: instagram da atriz

Figura 5: Parte da carta aberta da atriz onde fala sobre a entrega legal



Fonte: instagram da atriz

Figura 6: Publicação onde o conselho de enfermagem nega o vazamento de informações

Conselho de Enfermagem nega vazamento de informação

No início do ano, o **Coren-SP** (Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo) **arquivou o processo de investigação do caso da atriz, que havia dito que uma enfermeira havia ameaçado a divulgação da informação sobre a entrega voluntária à adoção do bebê gestado por ela.**

Em nota, o Conselho afirmou que "não constatou a participação de nenhum profissional de enfermagem em relação ao vazamento de quaisquer informações sigilosas de pacientes".

Fonte: Estadão

Figura 7: Publicação na qual a atriz vence processo

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decretou **vitória em primeira instância de Klara Castanho** em um processo por danos morais contra a apresentadora **Antonia Fontenelle** na última sexta-feira, 23. A informação foi confirmada ao **Estadão** pela assessoria da atriz. O processo refere-se a **exposição e falas de Fontenelle depois de Klara ter revelado, em 2022, que tinha sido vítima de um estupro.**

Ao **Estadão**, o advogado da apresentadora disse que vai recorrer da decisão. O TJRJ disse que não pode dar mais detalhes pois o caso está em segredo de justiça.

Fonte: Estadão

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo tem como benefício esclarecer que por ser um direito destinado à genitora não deveria ser questionado ou ser exigido um justo motivo já que no próprio dispositivo legal não indica essa necessidade, e que os profissionais de saúde precisam ser treinados para ampararem essas mulheres quem faz o primeiro contato com elas precisam ampará-las psicologicamente.

A importância do acompanhamento e aconselhamento da equipe multiprofissional para que o atendimento possa ser personalizado a cada caso concreto e proporcionar esclarecimento e quem essas mulheres que desejam aderir à entrega legal dos filhos podem procurar para seguir

com o ato.

Foi feito um estudo de pesquisa por meio da repercussão de um caso de uma atriz global ao qual teve grande mídia chamando atenção, para a lei, questionando se a entrega voluntária seria ou não legal, e sim é desde que seja tramitado por meios legais seguindo todos os parâmetros. A mulher que desejar entregar seu bebê à adoção será encaminhada à Vara da Infância e Juventude para que seja formalizado o procedimento judicial e designado o atendimento pela equipe interprofissional. Ela também deverá ser informada que, apesar do sigilo, será garantido o direito à criança de saber de sua origem biológica.

As mulheres que desejam entregar seus filhos para adoção podem procurar espontaneamente as Varas com competência em Infância e Juventude de sua cidade ou devem ser encaminhadas ao Poder Judiciário local pelos profissionais da Rede de Proteção de seus municípios. É um direito de toda mulher e está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. E não consiste em um direito apenas da mulher, de não exercer a maternidade, mas também da criança em ter uma família.

O grande desafio para a aplicação da entrega legal atualmente é a desinformação da mulher e da sociedade. Muitos ainda não conhecem esse direito e essa possibilidade legal. A entrega voluntária do recém-nascido para a adoção foi regulamentado no Estatuto da Criança e do Adolescente após a sua alteração pela Lei nº 12.010, de 2009 e da Lei nº 13.509, de 2017. A referida lei concedeu à genitora a possibilidade de entregar de forma voluntária o filho para adoção o intuito é promover a proteção da vida do recém-nascido e promover a proteção do direito de escolha da mulher.

A Entrega Voluntária de um recém-nascido para adoção não é crime. Toda e qualquer entrega de bebê para adoção deve obrigatoriamente ocorrer junto à Vara da Infância e Juventude, ou seja, deve a grávida ou a mãe procurar o Poder Judiciário para ser orientada e efetuar a entrega. A gestante ou mãe que manifestar sua intenção de entregar voluntariamente bebê para adoção em qualquer órgão que integre a Rede de Proteção (hospitais, postos de saúde, CRAS, CREAS, Conselhos Tutelares etc.) deve ser encaminhada, sem qualquer constrangimento, à Vara da Infância e Juventude (artigo 13, § 1º, do ECA). A omissão no encaminhamento por parte de pessoa que integra a Rede de Proteção constitui infração administrativa, podendo ser aplicada multa de R\$1.000,00 a R\$3.000,00 ao infrator (artigo 258-B do ECA).

É muito importante que a sociedade entenda que o ato da entrega de uma criança para adoção não é crime. A intolerância e o preconceito social escondem que nem sempre é possível e salutar para a mulher e à criança ficarem juntas e que, muitas vezes, a entrega para adoção

pode se constituir na melhor alternativa. Sendo assim acho importante a atitude da Lei em Fortaleza de ser obrigatória a colocação de cartazes com a informação referente à entrega voluntária em locais públicos como postos de saúde, que possa ser adotadas por outras cidades para que assim o conhecimento desse direito dessa lei venha a ser mais reconhecidas.

REFERÊNCIAS

CORREA, Gabriel. Entrega voluntária de crianças para adoção legal há cinco anos: Lei 13.509/2017 alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente. Rádio Agência Brasil. 2022.
Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2022-06/entrega-voluntaria-de-criancas-para-adocao-e-legal-ha-cinco-anos>>.
Acessado em: 07/12/2023

MENDES, Tainara. A evolução histórica da adoção:<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/26739/a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>
Acessado em: 04/11/2023

Defensoria.ce: A entrega sigilosa do filho à adoção é um direito da mulher:
<https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/a-entrega-sigilosa-do-filho-a-adocao-e-um-direito-da-mulher-alerta-juiz-da-infancia-no-napausa-casos-reais>
Acessado em: 04/11/2023

SOUSA, Antonio. Adoção no Brasil e as principais mudanças com a lei 12.010/09:
<https://ww2.faculdadescearenses.edu.br/biblioteca/TCC/DIR/ADOCACAO%20NO%20BRASIL%20E%20AS%20PRINCIPAIS%20MUDANCAS%20COM%20A%20LEI.pdf>
Acessado em: 11/01/2024

BRITO, Isabella. A eficácia da entrega voluntária: Uma análise sob a ótica do parto anônimo:
<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/15735/1/Isabella%20de%20Oliveira%20Brito%20RA%2021752176.pdf>
Acessado em: 02/01/2024

MADALENO, Rolf. Direito de família constituição e constatação:
<https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/direito-de-familia-constituicao-e-constatacao>
Acessado em: 04/01/2024

ACS, TJDF. Direito de arrependimento na adoção:
<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/entrega-voluntaria-de-adocao>
Acessado em: 10/10/2023

ALVES, Robespierre. Entrega voluntária de bebês para adoção: Um Direito pouco conhecido:<https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/11188715/Entega+Volunt%C3%A1ria+para+Ado%C3%A7%C3%A3o+-+Dr.+Robespierre+Foureaux+Alves/ca977064-e215-a002-40d5-995106a1da37>

Acessado em: 14/10/2023

LEONARDI, Carla. Entrega voluntária de bebê para adoção: eu me arrependi. E agora : <https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/criancas/entrega-voluntaria-de-bebe-para-adocao-eu-me-arrependi-e-agora,47e92c4323e6b7c52b1af24f85058a3bhyp3842g.html>

Acessado em: 07/12/2023

CEARÁ, Fortaleza. Fortaleza realiza I Seminário Entrega Legal de Crianças à Adoção: <https://www.fortaleza.ce.gov.br/noticias/fortaleza-realiza-i-seminario-entrega-legal-de-criancas-a-adocao>

Acessado em: 11/11/2023

LEITE, Catalina. Entrega voluntária para adoção é um direito da mãe e evita casos de abandono: <https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2020/07/22/entrega-voluntaria-para-adocao-e-um-direito-da-mae-e-evita-casos-de-abandono.html>

Acessado em: 12/11/2023

VASCONCELOS, Heloisa. Caso Klara Castanho: entenda a lei que garante a entrega legal de bebê para adoção: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/ceara/caso-klara-castanho-entenda-a-lei-que-garante-a-entrega-legal-de-bebe-para-adocao-1.3248623>

Acessado em: 06/12/2024

REDAÇÃO, Estadão. Conselho de Enfermagem arquiva investigação sobre caso Klara Castanho e nega vazamento de informação: <https://www.estadao.com.br/emails/gente/coren-sp-arquiva-investigacao-sobre-caso-klara-castanho-e-nega-vazamento-de-informacao/>

Acessado em: 04/01/2024

NETO, Wesley. Como avançaram processos movidos por Klara Castanho após caso de estupro: <https://www.uol.com.br/splash/noticias/2023/03/08/klara-castanho-processos-movidos-justica.htm>

Acessado em: 04/01/2024

XAVIER, Micarla. Entrega voluntária de bebês para a adoção simboliza proteção e cuidado Bebê sendo acolhidos por mãos: https://www.tjpe.jus.br/comunicacao/ultimas-noticias/-/asset_publisher/9qNekcUNbSjL/content/entrega-voluntaria-de-bebes-para-a-adocao-simboliza-protacao-e-cuidado-bebe-sendo-acolhidos-por-maos?inheritRedirect=false&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Fcomunicacao%2Fultimas-noticias%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_9qNekcUNbSjL%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D1

Acessado em: 07/01/2024

ALVES, Rosbepierre. Entrega voluntária de bebês para adoção: Um Direito ainda pouco conhecido: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/entrega-voluntaria-de-bebes-para-adocao-um-direito-ainda-pouco-conhecido/636235758>

Acessado em: 11/01/2024

MORAES, Osinaldo. Recém-nascida jogada no rio é salva por pescadores:
<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2022/11/recem-nascida-e-jogada-no-rio-e-salva-por-acaso-pescadores.html>
Acessado em: 11/01/2024

OLIVEIRA, Ingrid. O processo de adoção no Brasil:
<https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/918/TCC%20Ingrid.pdf?sequence=1>
Acessado em: 08/08/2024

JÚNIOR, Eudes. Entrega voluntária de recém-nascimento: <http://apmp-files-site.s3.amazonaws.com/wp-content/uploads/2018/07/26135705/ENTREGA-VOLUNT%C3%81RIA-DE-RECEM-NASCIDO1.pdf>
Acessado em: 08/08/2024

HERMINELLI, Ana. DIAS, Andrezza. SILVA, Angélica. POIANI, José. ELIAS, Wiataiana. Entrega legal: https://www.pjf.mg.gov.br/noticias/anexo/entregalegal_compr.pdf
Acessado em: 06/08/2024

MORAES, Patricia, SANTOS, Benedito, RABELO, Rosimeire. O outro lado da história: A entrega de um filho para adoção:
<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/sss/article/view/8635287/3089>
https://www.monografias.ufop.br/bitstream/35400000/6187/3/MONOGRAFIA_LimitesJornalismoCelebridades.pdf
Acessado em: 06/08/2024